

## INTRODUÇÃO

Antes de adentrar na análise do desrespeito a dignidade humana das vítimas de crimes praticados no território brasileiro, impõe-se uma breve abordagem sobre a vitimologia.

Sobre o tema, importante ressaltar que, mesmo passado significativo tempo do início dos estudos da vitimologia, surgidos no contexto pós-segunda guerra mundial, como resposta à macro vitimização decorrente do holocausto e do uso de bombas atômicas, ainda não se chegou a um consenso sobre a natureza jurídica da vitimologia. Porquanto, enquanto para alguns a vitimologia seria uma ciência autônoma, para outros ela está vinculada à criminologia, havendo, ainda, aqueles que negam a sua existência.

Adotando a vitimologia como ciência autônoma, é possível conceituá-la como a ciência voltada para o reconhecimento, a tutela e a promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato delituoso, através de criação de legislações e políticas públicas voltadas a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas penais, que lhes confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal (BURKE, 2019, p. 75).

Fincado neste conceito e considerando a dignidade humana das vítimas de criminalidade, vislumbra-se uma significativa omissão, pelo Estado brasileiro, na efetivação de seus direitos fundamentais já reconhecidos em normas nacionais e em normativas internacionais ratificadas pelo Brasil; bem como na regulamentação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Com efeito, o desrespeito a dignidade humana da vítima, além de ser vivenciado todos os dias na prática forense, encontra-se reconhecido nas condenações do Estado Brasileiro perante a Corte IDH. Porquanto, dos 11 casos julgados pela Corte supranacional, em 10 o Brasil foi condenado por violação de direitos fundamentais das vítimas ou de seus familiares, com as sentenças reconhecendo a inconveniência na persecução penal perpetrada internamente na efetivação dos direitos dos ofendidos (MAZZUOLI; FARIA e OLIVEIRA, 2020, p. 125).

Tal constatação leva a conclusão de que, em que pesem os direitos fundamentais das vítimas se encontrem previstos em tratados internacionais, na CF e na legislação interna, na prática, o Estado Brasileiro não está efetivando tais direitos, descumprindo, assim, suas obrigações positivas de proteção aos direitos humanos das vítimas (FISCHER e PEREIRA, 2019).

Porquanto, como aponta Mazuolli, Faria e Oliveira:

todas as vezes em que o Brasil foi internacionalmente responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se fez presente a inação do Estado Brasileiro relativo aos procedimentos nacionais de persecução penal, não garantindo as vítimas

de violações a direitos humanos a devida reparação do Estado. Não se tratou, portanto, de eventual excesso no manejo de tais procedimentos pelos órgãos brasileiros do sistema de justiça, senão de inefetividade do Estado brasileiro na persecução penal contra os responsáveis pelo cometimento de crimes em território brasileiro. (MAZZUOLI; FARIA e OLIVEIRA, 2020, p. 127).

Daí a necessidade de se buscar o devido respeito a dignidade humana das vítimas, através da efetivação de seus direitos fundamentais, mediante a implementação e aplicação dos direitos que já se encontram previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como na CF, na legislação infraconstitucional e, também, pela regulamentação dos direitos das vítimas de criminalidade previstos na Carta magna, mas que, passados mais de 30 anos de sua vigência, ainda se encontram pendentes de regulamentação legislativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para se falar em desrespeito a dignidade humana das vítimas, necessário de faz abordar o conceito de dignidade humana. Neste ponto, esclarecedores são os ensinamentos de André de Carvalho Ramos:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo individuo possui, inerente a sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2022, p. 86).

Fincado em tal conceito, é possível afirmar a ocorrência de um desrespeito sistêmico a dignidade humana das vítimas de crimes praticados no território brasileiro, diante da falta de efetivação de seus direitos fundamentais, tanto os previstos em tratados de direitos humanos, como os previstos internamente; bem como da ausência de regulamentação dos direitos previstos constitucionalmente, pendentes de regulamentação legislativa.

Assim, antes de analisar a falta de efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, necessário trazer o conceito de tais direitos. Neste enfoque, usando dos ensinamentos de Dimoulis e Martins, eles podem ser conceituados:

direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado. Sua finalidade essencial é limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS e MARTINS, 2022, p. 60).

Sobre os direitos fundamentais, importante ressaltar que a CF expressamente prevê que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme disposto no §1º do artigo 5. Previsão que, sem dúvida, abrange os direitos fundamentais das vítimas de criminalidade.

Abordados os conceitos de dignidade e de direitos fundamentais, importante apontar, brevemente, o papel que as vítimas desempenharam no sistema penal ao longo da história.

Em uma primeira fase, conhecida como a era do protagonismo ou a idade de ouro, as vítimas detinham pleno protagonismo na resolução dos conflitos, exercendo a autotutela de seus direitos, na qual se deu o surgimento da vingança privada e da conhecida “Lei de Talião”<sup>1</sup>, como instrumentos para a reparação dos danos causados aos ofendidos. Já na segunda fase, conhecida como fase de neutralização ou retributiva, ocorre o confisco do conflito penal pelo Estado, retirando da vítima o poder de buscar a reparação, ao excluí-la do centro do conflito penal. Por sua vez, a terceira e última fase, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, traz o redescobrimto da vítima, através de uma redefinição de seu conceito e da busca pela efetivação de seus direitos.

Desde então, o movimento vitimológico evoluiu, iniciando com a Vitimologia do Ato, passando para a Vitimologia da Ação e terminando com a Vitimologia Institucional.

Nesta evolução, inicia-se a análise do fenômeno da vitimização, que pode ser dividido em três espécies: a vitimização primária, associada à prática da infração penal (RODRIGUES, 2014, p. 55) e refletindo os efeitos derivados do próprio delito; a secundária, processual, revitimização ou sobrevitimização, causada pelo Estado, que intensifica os danos causados pelo crime e não efetiva os direitos dos ofendidos; e a vitimização terciária, que ocorre na fase pós-crime e encontra-se vinculada a falta de amparo do Estado e a ausência de receptividade social com as vítimas (RODRIGUES, 2014, pág. 55).

Há, ainda, autores apontando a existência da vitimização quartenária, consistente no medo das pessoas de se tornarem vítimas de crimes; além das vitimizações inocente, consciente, inconsciente e a subconsciente.

Considerando a vítima como titular de direitos, pode-se afirmar que seus direitos fundamentais consistem em princípios ou valores que lhes permitam reivindicar sua condição humana e participar plenamente da vida em sociedade, vivenciando, em plenitude, sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política.

Neste contexto, e seguindo o processo de dinamogeneses<sup>2</sup> dos direitos humanos, infere-se que a proteção dos direitos fundamentais das vítimas foi sendo conquistada por meio de muitas lutas, iniciando-se de forma geral e evoluindo para uma proteção mais específica, baseada em peculiaridades de determinadas vítimas.

---

<sup>1</sup> Ou pena de talião, consistente na rigorosa reciprocidade do crime e da pena.

<sup>2</sup> “...a dinamogenesis explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história” (SILVEIRA; ROCASOLANO. 2010, p. 183).

Dentro da proteção generalizada, tem-se como uns dos primeiros instrumentos internacionais a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assegurando que todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969, reconheceu expressamente os direitos fundamentais dos ofendidos, como os direitos ao respeito, à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à indenização e à proteção Judicial.

Merece destaque, também, a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas, de 1985, que instituiu a Declaração de Princípios básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e abuso de Poder, por afirmar a necessidade de adoção de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos dos ofendidos e firmar um conceito ampliado para as vítimas de criminalidade e de abuso de Poder; além de prever medidas para reduzir a vitimização, assegurar a revisão e atualização das legislações e a colaboração entre os Estados membros.

Em 2005, foi editada a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, instituindo princípios e diretrizes básicas em relação ao direito das vítimas ao recurso e a reparação diante de flagrantes violações das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito humanitário, destacando-se a previsão do tratamento humano e digno as vítimas e o acesso efetivo a justiça, a reparação adequada, efetiva e rápida; e o direito à informação sobre as violações e mecanismos de reparação.

Tem-se ainda o Estatuto de Roma, prevendo a proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo; além de princípios visando a reparação e a criação de Fundo em favor da vítima e de seus familiares.

Com a evolução do reconhecimento Internacional dos Direitos Humanos e tendo em vista as diferenças entre as vítimas, foram sendo declarados direitos específicos em razão das especificidades dos ofendidos. Neste viés, em 2000, a Organização das Nações Unidas criou o Protocolo de Palermo, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial, de mulheres e crianças, e promover a cooperação entre os Estados Membros; em 2005, foi editada a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, traçando Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

No mesmo sentido, tem-se ainda a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1965; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes de 1984; a Convenção sobre os direitos das crianças de 1989; a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994; a Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores de 1994; e a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência de 1999.

Em âmbito doméstico, embora não exista um marco legal nem previsão de um estatuto de proteção das vítimas, em atenção as normativas internacionais houve avanços na previsão dos direitos fundamentais dos ofendidos. É o caso do artigo 245 da CF/88, estabelecendo que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, apontando o direito à assistência integral das vítimas como direito fundamental e de aplicação imediata, nos termos do disposto no §1º do artigo 5 da CF.

Neste ponto, ressalta-se que os direitos fundamentais previstos ao longo da CF devem ser estendidos as vítimas de criminalidade, enquanto seres humanos, dotados da dignidade humana.

No campo infraconstitucional, destacam-se: o art. 387, inciso IV, do CPP; o art. 28-A do CPP; a Lei Maria da Penha; a Lei 9099/95, além do artigo 43 do CP; do artigo 297 do CTB; e do artigo 78 do CP, que trata do benefício do *sursis* especial condicionado, dentre outras, a reparação do dano causado ao ofendido. Tem-se ainda algumas Resoluções que visam meios para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, como a Resolução 181/2017 do CNMP e as Resoluções 253/2018, 154/2012, 299/2019 e 386/2021, todas do CNJ.

Assim, é possível afirmar que, em que pese as vítimas normativamente já tenham reconhecidos vários direitos fundamentais, na prática, constata-se uma omissão do Estado na efetivação e na regulamentação dos mesmos, gerando a vitimização em todas as suas espécies e com todas as suas consequências. Como se dá com o direito à reparação dos danos causados pelo crime, o qual raramente é efetivado, seja pela falta de condições econômicas do acusado, de legislações mais rigorosas ou de políticas públicas voltadas a proteção das vítimas.

Diante deste cenário, como efetivar os direitos fundamentais das vítimas, dando-lhes a aplicação imediata na forma prevista no §1º do artigo 5 da CF?

Neste enfoque e considerando o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a distinção entre eficácia e aplicabilidade das normas de direitos fundamentais e a classificação das normas constitucionais, é possível afirmar que a efetivação dos direitos das vítimas vai depender do tipo de norma em que eles se encontram previstos.

Isso porque, conforme aponta Virgílio Afonso da Silva: “eficácia e aplicabilidade (...) constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, (...). Além disso, se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade.” (SILVA, 2017, P. 210).

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso aponta que:

(...) A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o ser da realidade social. (BONAVIDES; LIMA e BEDÊ, 2006, p. 442).

Assim, em que pese a divergência doutrinária quanto à classificação das normas constitucionais no que tange à eficácia jurídica<sup>3</sup>, infere-se que todas apresentam dois critérios comuns, já que todos os autores partem do pressuposto de que inexistente norma constitucional definidora de direitos fundamentais completamente destituída de eficácia, bem como da existência de uma graduação da carga eficaz das normas constitucionais (SARLET, 2012, p. 363).

Neste enfoque, percebe-se que em todas as classificações destacam-se dois grupos de normas: as que dependem da intervenção do legislador para que gerem seus principais efeitos e as que apresentam normatividade suficiente para, desde logo, produzirem seus efeitos, dispensando a intervenção legislativa.

Logo, é possível afirmar que todos os direitos fundamentais são sempre eficazes e, na medida de sua eficácia a depender de cada norma definidora, são imediatamente aplicáveis. Em outras palavras, a norma prevista no §1º do artigo 5 da CF não impede que os direitos fundamentais carentes de concretização alcancem sua plena eficácia

---

<sup>3</sup> A doutrina clássica, defendida por Ruy Barbosa e Meireles Teixeira, adota uma classificação binária das normas constitucionais. Já na doutrina atual não há um consenso nesta classificação, havendo autores que classificam as normas constitucionais em três grupos, como José Afonso da Silva (teoria tricotômica da eficácia), Celso Antônio Bandeira de Melo e Luís Roberto Barroso; como autores que adotam a classificação em quatro grupos, como Maria Helena Diniz, Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto.

somente após a regulamentação legislativa, não gerando antes desta direito subjetivo. (SARLET, 2012, p. 383).

O mesmo se pode afirmar quanto aos remédios constitucionais contra a mora legislativa, já que o Mandado de Injunção contra a omissão dos Poderes Públicos e a Ação Direita de Inconstitucionalidade por omissão não possuem, por si só, o poder de conferir as normas constitucionais aplicabilidade plena e imediata. (SARLET, 2012, p. 385). Exemplo disso, é a ADO 62 em tramite no STF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da mora do Congresso Nacional para que adote medidas para tornar efetivos os comandos do artigo 245 da CF.<sup>4</sup>

Neste contexto, pode-se afirmar que a norma contida no §1º do artigo 5 da CF impõe aos órgãos estatais a obrigação de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais das vítimas, assegurando-lhes a força vinculante frente a todos os Poderes, bem como a atribuição de promover as condições para que tais direitos sejam reais e efetivos. (SARLET, 2012, p. 389). O que, infelizmente, não vem sendo feito em favor dos ofendidos.

Assim, vislumbra-se que a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas que já se encontram regulamentados requer dos operadores do direito a adoção de medidas aptas a garantir-lhes a eficácia durante toda a persecução penal.

Já em relação aos direitos pendentes de regulamentação legislativa, urge que o legislador cumpra com seu dever mediante a edição das legislações necessárias a tornar eficaz tais direitos, permitindo o pleno gozo por seus titulares, além da supressão da mora legislativa. Aliás, mora que se perdura há tempos, como é o caso dos direitos fundamentais previstos no artigo 245 da CF, há mais de 30 anos pendente de regulamentação.

Assim, diante do contexto fático e normativo apresentado, mostra-se imprescindível que o Estado brasileiro volte a se preocupar com as vítimas de crimes praticados em seu território, trazendo-as, ao lado do acusado, para o centro do conflito penal, como sujeito de direitos fundamentais, de modo a estabelecer o devido equilíbrio na relação jurídica processual e efetivar os direitos dos ofendidos.

## **CONCLUSÃO**

Analisando os fundamentos dos direitos fundamentais das vítimas é possível extrair que, após a macro vitimização ocorrida no contexto da 2ª Guerra Mundial, houve avanços visando a proteção de tais direitos, mediante a criação de vários tratados internacionais de direitos

---

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120625>, acesso em 30 de junho de 2022.

humanos reconhecendo tais direitos e a previsão constitucional e infraconstitucional destes direitos no âmbito doméstico.

Contudo, em que pese a existência e vigência de tais normativas reconhecendo os direitos fundamentais das vítimas de crime, a efetivação e concretização de tais direitos internamente está muito *aquém* do desejável, circunstância que, além de dar causa a revitimização, desrespeita e ofende a dignidade dos ofendidos.

Enfim, as pesquisas sobre o papel da vítima no sistema penal brasileiro demonstraram que houve avanços, contudo, muito ainda tem que ser feito na busca da efetivação de seus direitos fundamentais.

Muitos direitos já normatizados aguardam apenas a efetivação pelos operadores do direito, ao passo que outros necessitam de ser regulamentados pelo legislador para que possam ser usufruídos pelas vítimas, como é o caso da criação de um fundo de reparação de danos em favor dos ofendidos, em obediência ao disposto no artigo 245 da CF/88 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Assim, considerando as condenações do Estado Brasileiro por violação dos direitos fundamentais das vítimas; bem como as normas existentes para a proteção de tais direitos, é possível vislumbrar a adoção de medidas eficazes, pelos operadores do direito, como um caminho acessível e rápido para a aplicabilidade plena e imediata dos direitos dos ofendidos por crimes praticados no território nacional.

Medidas que, como exposto, muitas vezes já se encontram previstas e regulamentadas no ordenamento jurídico, dependendo apenas da boa vontade dos operadores do direito em colocá-las em prática e efetivamente garanti-las. Dos operadores e aplicadores do direito que, muitas vezes, olham para a justiça com lentes monoculares, capazes de enxergar apenas os direitos do autor do crime, esquecendo-se dos direitos daqueles que foram vitimados com o crime.

Porquanto, os órgãos vinculados a administração da justiça não podem se limitar a busca da condenação do acusado, respeitando o processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Devem ir além, precisam assegurar que, assim como o acusado tem todos os seus direitos assegurados no decorrer do processo, a vítima também tenha voz e efetiva participação em toda a persecução penal, trazendo-a para o centro do conflito e respeitando-lhe todos os direitos a que faz jus, por ter legítimo interesse na apuração dos fatos.

Do mesmo modo, vislumbra-se a supressão da mora legislativa em relação as normas pendentes de regulamentação como o meio apto a efetivar os direitos

fundamentais nelas contidos, como o direito previsto no artigo 245 da CF, já quem sem a intervenção do legislador as vítimas estão privadas de usufruírem plenamente de seus direitos.

Afinal, não há que se falar no respeito aos direitos humanos e na realização da justiça quando estes se limitem a efetivar os direitos de apenas uma das partes, abandonando a outra a própria sorte. Não há que se falar em justiça criminal, quando o Estado não se importa com a vítima do crime e não busca restituí-la de todos os prejuízos que sofreu em decorrência da infração penal, de modo a recompor, integral e satisfatoriamente, a sua dignidade como pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Malheiros, 2ª Edição, 4ª tiragem. 2015.

ALVES, Teodorico. **Lógica Aplicada na Escrita Jurídica**. Campo Grande. Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e a Cultura. 2021.

AQUINO, I.S. **Como escrever artigos científicos**. 8ª Edição. Editora Saraiva. 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotado pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Comissão de Direitos Humanos.

BRAGA, Romulo R. P.; SILVA, Maria C. N. **Direito Penal da Vítima**. Curitiba. Juruá Editora. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro, 7ª reimpressão. Editora Elsevier. 2004.

BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. **Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao Professor J.J. gomes Canotilho**. São Paulo. Editora Malheiros. 2006.

BURQUE, A. **Vitimologia manual da vítima penal**. Editora Juspodivm. 2019.

CALHAU, Lelio B. **Princípios da Criminologia**. Niterói, RJ, 9ª Edição. Editora Impetrus. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 9ª Edição. 2022.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de Freitas. **Direitos Fundamentais Limites e Restrições**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas, segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre/RS. Editora Livraria do Advogado. 2ª Edição. 2019.

KOSOVSHI, E; JUNIOR, H.P. **Novos estudos de Vitimologia**. Edições Almedina. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. Saraiva. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionísio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

MAZZUTTI, V.D.B. **Vitimologia e Direitos Humanos, o Processo Penal sob a perspectiva da vítima**. Editora Juruá. 2012.

MORAN, Fabiola. **Ingerência Penal & Proteção integral da Vítima**. São Paulo. Editora D'Plácido. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo. SaraivaJur. 9ª Edição. 2022.

RODRIGUES, R.M. **A tutela da vítima no Processo Penal Brasileiro**. Editora Juruá. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 11ª Edição. 2012.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo. Editora Malheiros. 2ª edição, 4ª tiragem. 2017.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. São Paulo/SP. Editora Saraiva. 2010.